



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16403.000014/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.379 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria Multa Isolada - Compensação Tributária Indevida
Recorrente METALGRÁFICA IGUAÇÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS E DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA.

Cabível a aplicação e exigência de multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito tributário objeto de compensação indevida, considerada “não declarada” por utilização de direito creditório de terceiros e/ou não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

SUBSUNÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS E DA PENALIDADE APLICADA À FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INDICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO E NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

A multa mínima cabível para a infração compensação indevida, considerada “não declarada”, é de 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de inexistência de fraude de que tratam os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

MULTA ISOLADA APLICADA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO SEU VALOR.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Não há previsão legal de redução de multa punitiva pecuniária aplicada por auto de infração ou notificação de lançamento (atividade de fiscalização repressiva), além das hipóteses previstas no art. 6º da Lei nº 8.218/91 com redação dada pela Lei nº 11.941/09 (art. 28).

Vistos, relatados e discutivos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Catilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.50/64 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Curitiba (fls. 44/46) que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o auto de infração – multa isolada de 75% -, no valor de **R\$ 122.750,11**, decorrente da infração imputada: compensação indevida, denominada “não declarada”.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **12/01/2007**, a contribuinte transmitiu eletronicamente pela internet, mediante utilização do programa gerador PER/DCOMP, a Declaração de Compensação Tributária – DCOMP nº 32870.35283.120107.1.3.04-**5215 (fls. 36/40)**, com o intuito de extinguir débitos atinentes aos tributos PIS e COFINS não cumulativos, assim identificados:

Tributo	Período de apuração	Débito Valor Total (R\$)	PER/DCOMP	fls.
PIS – não cumulativo	Dez/2006	32.591,55	32870.35283.120107.1.3.04-5215	36/40
Cofins - não cumulativo	Dez/2006	131.075,27	32870.35283.120107.1.3.04-5215	36/40

Obs: Cópia da DCOMP consta das fls. 36/40.

- que, nessa DCOMP, a contribuinte utilizou, para quitação desses débitos, **direito creditório de terceiros e de origem não tributária** no valor original de R\$ 162.046,36, informando que esse valor do crédito seria parte do montante do direito creditório original de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões) de que trata o processo administrativo – PFN nº **10168.001414/2002-77**;

A citada DCOMP, por conseguinte, foi baixada para análise manual na DRF/Ponta Grossa, gerando os autos do processo (PAF) nº **10940.000091/2007-00**.

Em **15/02/2007**, nos autos do referido **processo nº 10940.000091/2007—00**, foi proferido o Despacho Decisório DRF/Ponta Grossa nº 59/2007, considerando “não declarada” a Declaração de Compensação nº 32870.35283.120107.1.3.04-5215, cuja decisão (cópia) foi juntada aos presentes autos (fls. 07/11) e da qual, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Relatório

Tratam os autos de representação para tratamento manual de Declarações de Compensação (Dcomp), formalizada eletronicamente pelo interessado, com o objetivo de extinguir débitos de sua responsabilidade, abaixo discriminados, com créditos baseados no processo administrativo nº 10168.001414/2002-77.

Para instruir o processo foram acostados aos autos a representação à fl. 1, cópia da **Dcomp nº 32870.35283.120107.1.3.04-5215** às fls. 2 a 5, cópia da situação cadastral no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) à fl. 6, resultado da consulta das perdcomps relacionadas ao processo administrativo **10168.001414/2002-77** sob jurisdição da DRF/PTG às fls. 7 e 8, memo circular nº 007/2006 da Divisão de Administração Tributária(Divat) - 9º região fiscal e anexo às fls. 9 e 10, cópia do processo administrativo **10168.001414/2002-77** às fls. 11 a 199, (...)

Fundamentos Legais

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de créditos não tributários oriundos de ação judicial baseados no **processo administrativo nº 10168.001414/2002-77**, cópia anexada aos autos às fls. 11 a 199.

As compensações foram realizadas com créditos supostamente obtidos de ação, com transito em julgado, tramitada na 1ª vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná sob o nº 1059/57, a qual é uma ação Incidente de Atentado dos herdeiros da fazenda denominada "Apertados" contra o estado do Paraná. É resultado do processo iniciado em 1896 pelo estado do Paraná, visando reaver tais terras, por considerar inválidos os títulos imperiais de propriedade.

O requerente do processo administrativo supracitado, Edilson Figueiredo de Souza, detentor dos pretensos créditos, adquiridos por meio de escritura pública de cessão de créditos conforme fls. 16 a 21, pleiteia a assunção dos débitos do Estado do Paraná pela União e a conversão dos mesmos em títulos públicos federais, conforme solicitação às fls. 12 a 15. O pedido foi denegado por estar expressamente vedado no Art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ofício nº 2673 da Secretaria do Tesouro Nacional (fl. 176) encaminhado ao interessado.

Passemos à análise do direito creditário.

A lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, com as alterações advindas das leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 11.051/04, disciplina em seu art. 74, § 12, inciso II, alíneas "a" e "e":

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...) (Grifei)

Desta forma, resta considerar não declarada a compensação efetuada pelo interessado neste procedimento.

Assim sendo, cabe ainda a aplicação de multa isolada conforme previsão contida no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, (...)

Conclusão

*De acordo com o parecer retro, faço uso da competência delegada pela Portaria DRF/PTG nº 119, de 10 de agosto de 2006, para considerar **não declarada** a Declaração de Compensação nº 32870.35283.120107.1.3.04-5215 (...)*

Ordem de Intimação

Em relação à decisão de considerar não declarada a Declaração de Compensação não cabe manifestação de inconformidade, conforme art. 74, § 13, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 2004.

Adotem-se as providências pertinentes, no intuito de se constituir as correspondentes multas isoladas de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em relação aos créditos tributários indevidamente compensados pelo interessado. E proceda-se à cobrança dos débitos confessados.

(...)

Portanto, em face do Despacho Decisório DRF/Ponta Grossa nº 59/2007, de **15/02/2007**, transcrito acima, considerando “não declarada” a Declaração de Compensação nº 32870.35283.120107.1.3.04-5215 e tendo determinado ainda que se procedesse à imposição da multa isolada em relação aos débitos compensados indevidamente (compensação considerada não declarada), a fiscalização da RFB, em **16/02/2007**, por conseguinte, procedeu ao lançamento da respectiva multa isolada de 75%, conforme Auto de Infração objeto do presente processo (fls. 15/17) e respectivo Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/14, o qual é parte integrante do lançamento fiscal.

A infração imputada, nos presentes autos, para exigência da multa isolada, está assim descrita no auto de infração (fls. 15/17):

(...)

**001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM
DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO**

O contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, que faz parte integrante e inseparável deste auto.

Data Valor Multa Regulamentar

31/01/2007 R\$ 122.750,11

ENQUADRAMENTO LEGAL: *Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05.*

(...)

Por sua vez, no Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do auto de infração, há complementação da narrativa dos fatos e, ainda, demonstração da base de cálculo da multa imputada, aplicada em concreto (fls. 12/14), *in verbis*:

(...)

O contribuinte acima qualificado apresentou, em 12/01/2007, Declaração de Compensação (DCOMP) de forma eletrônica com o intuito de extinguir débitos referentes aos tributos PIS e COFINS não cumulativos.

A mencionada DCOMP foi analisada e trabalhada no processo administrativo nº 10940.000091/2007-00.

Em 15/02/2007, esta Seção de Orientação e Análise Tributária exarou despachos decisórios (fls.07 a 10) considerando não declarada a compensação efetuada, (...)

A partir da publicação da MP nº 135, em 31 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), alterou-se a sistemática de lançamento de ofício das diferenças apuradas decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidos ou não comprovados em declaração prestada pelo sujeito passivo, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela SRF. O art. 18 da MP e 135/2003 (Lei nº 10.833/2003) derogou o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, estabelecendo que o lançamento de ofício a se aplicar nestes casos limitar-se-ia à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-ia unicamente nas hipóteses em que: a) o crédito ou o débito não fosse passível de compensação por expressa disposição legal; b) o crédito fosse de natureza não tributária; ou c) ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Posteriormente, o art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e o art. 117 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, trouxeram nova redação ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, adequando os dispositivos pertinentes ao lançamento da multa isolada às alterações de redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004. Assim, o retrocitado art. 18 especifica a base de cálculo da multa isolada e dispõe que os percentuais aplicáveis em cada caso serão os previstos no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (...)

Com base em todas as informações acima expostas, e independentemente de outros procedimentos realizados por esta Delegacia da Receita Federal sobre o contribuinte, procedemos ao lançamento da multa isolada sobre valor total do débito indevidamente compensado em Declaração de Compensação considerada **não declarada**, conforme tabela abaixo.

Tributos	Débitos (R\$)	% Multa	Multa Isolada (R\$)
PIS	32.591,55	75%	24.443,66
Cofins	131.075,27	75%	98.306,45
Total Geral	163.666,82		122.750,11

(...)

A contribuinte tomou ciência do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal, por via postal, em **26/02/2007** – AR (fl. 20), apresentando impugnação, com respectivas razões, em **27/03/2007** (fls. 21/27), juntando ainda os documentos e fls. 28/42, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

a) direito de crédito:

- que é credora da União Federal, por ter adquirido créditos de terceiros e de origem não tributária (não administrados pela RFB), conforme escritura pública lavrada no Livro 0047-S, fls. 009, do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba-PR, e objeto dos autos do processo administrativo nº 10168.0001414/2002-77-PGFN;

- que se utilizou das prerrogativas constantes da legislação aplicável, realizando o **pagamento dos débitos da Contribuição para o PIS e da COFINS**, com tais créditos que possui perante a União Federal por força da mencionada escritura e devidamente informados à Delegacia da Receita Federal anteriormente ao vencimento dos mencionados tributos, conforme faz prova o processo administrativo de "compensação" em anexo, servindo, também, como notificação para atender ao quanto dispõe o artigo 290 do Código Civil;

- que a titularidade do crédito aproveitado pela contribuinte decorre de uma cessão de crédito corporificada em escritura pública, onde o cedente é aquele que aliena o direito, enquanto que o cessionário aquele que o adquire. Tem-se, no caso, também, a figura do cedido, o qual é o devedor e cumpridor da obrigação, no caso concreto a União Federal. A cessão de crédito é um negócio jurídico em que o credor transfere a um terceiro o seu direito, cujo instituto jurídico está disciplinado no Código Civil Brasileiro, nos artigos 286 a 298;

- que demonstrou **lisura** no seu procedimento, bem como **boa-fé** perante a União Federal;

- que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o seu entendimento sobre a desnecessidade de anuência do devedor à cessão de direitos creditórios, (transcreveu excertos de precedentes judiciais, nesse sentido).

b) multa isolada aplicada:

- que o fisco aplicou uma multa de 75% em decorrência da suposta infração cometida, ou seja, **pela desconsideração de "compensação" efetuada;**

- que a aplicação da referida multa é característico ato de excessiva penalização, para não dizer verdadeiro abuso de direito (explicou acerca da teoria do abuso de direito);

- que a sanção, prevista em abstrato na lei, tem por escopo desestimular o descumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte;

- que, entretanto, a sanção pecuniária, em concreto, não pode ser utilizada com intuito confiscatório;

- que impende seja considerado, de forma cumulativa, o disposto na Medida Provisória nº 351 que, em seu artigo 18, deu nova redação ao artigo de mesmo número da Lei 10.833/03;

- que, evidentemente, no caso vertente, não apresentou declaração falsa. Tanto isso é verdade que no processo de "compensação" consta a totalidade do crédito do cedente e o abatimento do valor que foi utilizado para o pagamento dos tributos (PIS e COFINS);

- que, ainda que não se homologue a "compensação" levada a efeito, não se admite, no caso presente, seja considerada como oriunda de falsidade de declaração. Isto porque a atitude da contribuinte, como visto alhures, foi a mais cristalina possível, não podendo lhe ser imposta penalidade similar às devidas por empresas que se utilizam de subterfúgios para fugir das suas obrigações perante os órgãos arrecadadores. Entender de forma contrária é permitir um verdadeiro abuso de direito do fisco, com o qual não pode pactuar, pois sempre foi cordata, estando em dia para com suas obrigações. Assim, o ato administrativo que imputa à empresa **Metalgráfica Iguaçu S/A** a condição de sujeito passivo que prestou declaração falsa, embora aparentemente legal, merece ser afastado na medida em que, diretamente, afronta as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal;

- que é mister, pois, o cancelamento da multa imposta ou, pelo menos, a sua redução.

A DRJ/Curitiba, enfrentando o mérito da lide na primeira instância de julgamento, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o auto de infração, cuja ementa do acórdão transcrevo (fls. 44/45):

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

*MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
ADMISSIBILIDADE DO LANÇAMENTO.*

É aplicável o lançamento de multa isolada nas hipóteses em que restar configurada a utilização de créditos de terceiro e que não correspondam a tributos ou contribuições administrados pela RFB.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o presente lançamento, para manter a exigência da multa isolada de 75%, correspondente ao valor de R\$ 122.750,11.

(...)

Ciente desse *decisum* em **09/11/2009** (fl. 49), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **07/12/2009** (fls. 50/64), repetindo, em síntese, as razões já aduzidas na impugnação, acrescentando, porém:

- que se utilizou das prerrogativas constantes do § 2º do artigo 78 do ADCT da Constituição Federal de 1988, realizando o **pagamento de tributos devidos** com os créditos que possui por força do precatório não pago atempadamente;

que ditos pagamentos foram devidamente informados à Delegacia da Receita Federal anteriormente ao vencimento dos tributos, conforme faz prova o processo administrativo de "compensação" já anexado, servindo, também, como notificação para atender o quanto dispõe o artigo 290 do Código Civil;

- que, contudo, os requerimentos administrativos de pagamento (denominados pela Receita Federal como de compensação) foram indeferidos, sob a alegação de falta de atenção do disposto na legislação tributária federal;

- que o legislador constitucional, sabedor das dificuldades das pessoas em receber seus créditos em face dos entes públicos, introduziu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que se sobrepõe a qualquer norma ou regulamento elencado pela autoridade administrativa fiscal. Eis o teor do referido artigo:

"Art. 78. (...)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000).

(...)

- que o § 2º, transcrito acima, determinou que a mora do Estado implica em poder liberatório para pagamento dos tributos da entidade devedora, sem qualquer restrição e/ou condição, permitindo, também, a cessão dos créditos, que foi o que efetivamente ocorreu

no caso presente. Com efeito, a exigência contida no parecer fiscal no sentido de que os créditos, que objetiva a contribuinte utilizar, não poderiam ser utilizados por não serem de natureza fiscal é totalmente absurda! A única exigência, de que trata o artigo 78 do ADCT, é que o precatório esteja vencido.

- que, por conseguinte, a multa isolada seria inaplicável no caso, pois não se trata de compensação não aceita e sim de pagamento não aceito.

Por fim, a contribuinte pediu provimento ao recurso pelas razões aduzidas, inclusive pelo fato da conduta não estar subsumida no artigo 18 da Lei 10.833/03, com redação dada pela MP 351/07 (não houve comprovação de falsidade). Ainda, de forma sucessiva, que seja a multa diminuída pelas razões já explanadas, eis que se demonstrou o seu caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a lide objeto dos autos trata da exigência de crédito tributário, relativamente à multa isolada de 75% aplicada, em concreto, por auto de infração, sobre os tributos indevidamente compensados por DCOMP julgada “não declarada” nos autos do processo de compensação nº 10940.000091/2007-00, em face de utilização de direito creditório adquirido de terceiros e de natureza não tributária (direito creditório não administrado pela RFB).

Vale dizer, a legislação tributária federal, atinente ao instituto da compensação tributária de débitos e créditos, veda expressamente a utilização de direito creditório adquirido de terceiros e/ou de origem não tributária.

No caso de utilização de crédito de terceiros e/ou de origem não tributária, a legislação de regência da compensação tributária:

a) considera, de pleno direito, a compensação “não declarada”, por força do art. 74, § 12, inciso II, da Lei 9.430/96, redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/04;

b) afasta, de forma expressa, o rito processual do Decreto nº 70.235/72, para compensação “não declarada” (art. 74, § 13, da Lei 9.430/96, redação dada pelo art. 4º da Lei 11.051/04);

c) afasta os efeitos estatuídos nos § 2º, 5º e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por força do art. 4º da Lei 11.051/04;

d) comina penalidade (multa isolada) para compensação “não declarada” (art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, instituído pelo art. 25 da Lei 11.051/04, com redação dada pelo art. 117 da Lei nº 11.196/05).

Portanto, uma vez considerada “não declarada” a compensação tributária por despacho decisório naquele processo, de imediato, incontinenti, houve a abertura de procedimento de fiscalização interna pela unidade de origem da RFB, para exigência da respectiva multa isolada por auto de infração, em face da infração compensação indevida, ou seja, compensação “não declarada”.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração, e do Termo de Verificação Fiscal, em 26/02/2007 (fl.20).

A decisão *a quo* julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o lançamento fiscal.

Nesta instância recursal, a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida, aduzindo as seguintes razões, em síntese, no recurso voluntário:

- a) que tem direito creditório, adquirido de terceiros e de natureza não tributária, contra a União Federal;
- b) que a União Federal, por sua vez, estaria inadimplente com a recorrente, relativo ao direito creditório utilizado/reclamado;
- c) que, por conseguinte, efetuou a compensação tributária, utilizando seu direito creditório, por faculdade insculpida no art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;
- d) que, a título de argumentação, ainda que seja inadmissível, no caso, a compensação tributária, a multa não deve prosperar no patamar de 75%, por ser confiscatória;
- e) que, ainda, a multa aplicada não deve prosperar, pois os fatos imputados não se subsumem a legislação de regência, pela inexistência de demonstração da ocorrência de falsidade de declaração;
- e) que, caso o entendimento seja pela exigência da multa aplicada, então seja reduzido o seu valor.

Identificados, em síntese, os pontos controvertidos suscitados no recurso, e inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo diretamente à análise do mérito do litígio.

No mérito, a irresignação da recorrente não merece prosperar.

SUBSUNÇÃO DOS FATOS E DA PENALIDADE IMPUTADA AO COMANDO LEGAL APLICADO

Diversamente do alegado pela recorrente, a exigência do valor da multa pecuniária isolada de 75% sobre o valor dos tributos compensados indevidamente, em face de compensação “não declarada”, cuja infração foi apurada, ou seja, restou configurada, nos autos do processo de compensação nº 10940.000091/2007—00, está perfeitamente subsumida ao comando legal aplicado, vigente na data da transmissão da DCOMP (data da ocorrência da infração imputada).

No caso, a multa exigida no percentual de 75% foi aplicada, justamente, por compensação julgada “não declarada”, na hipótese de inexistência de fraude ou falsificação de que tratam os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Se houvesse a caracterização de fraude ou falsidade na compensação, o percentual da multa isolada seria diverso, ou seja, 150%, que não é o caso.

Senão vejamos:

Compulsando os autos, consta narrativa, descrição dos fatos, no auto de infração (fls.15/16) e no Termo de Verificação Fiscal (fls.12/14), já transcritos no relatório, que:

a) a contribuinte efetuou, em **12/01/2007**, compensação de débitos próprios de tributos federais (PIS e Cofins) com utilização de direito creditório adquirido de terceiros e de origem não tributária, mediante DCOMP;

b) que essa compensação, em **15/02/2007**, foi julgada, ou seja, considerada compensação “não declarada” pelo despacho decisório da DRF/Ponta Grossa, nos autos do Processo de Compensação nº 10940.000091/2007—00, em face da recorrente ter utilizado na compensação informada direito creditório adquirido de terceiros e de origem não tributária, afrontando o comando legal do art. 74, § 12, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.051/2004;

c) que o presente processo trata apenas da exigência, por auto de infração, de multa isolada de 75%, relativamente aos tributos compensados indevidamente, em decorrência da infração compensação “não declarada”, cuja infração foi apurada nos autos do processo de compensação nº 10940.000091/2007—00;

d) que a exigência da multa isolada de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, foi aplicada, no caso, por força do art. 18 da Lei nº 10.833/ 03, com redação dada pela Lei 11.196/05 (art. 117), vigente na data da transmissão da DCOMP, que veda a utilização de crédito, direito creditório, de terceiros e de origem não tributária. Na hipótese de fraude ou falsificação, que não é o caso, a multa tem patamar superior, ou seja, 150%.

A propósito, quanto à fundamentação legal da multa pecuniária de 75% aplicada, em concreto, no caso, consta do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração (fls. 12/13), que na data da transmissão da DCOMP já estava em vigência a figura da compensação tributária “**não declarada**” (arts. 4º e 25 da Lei 11.051/2004) e respectiva multa isolada (art. 18 da Lei 10.833/03, c/redação do art. 117 da Lei 11.196/05).

Nessa parte, transcrevo o disposto no Termo de Verificação Fiscal:

(...)

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros;

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº11.051, de 2004)

(...)

Lei nº 10.833/2003

Art. 18. *O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á a imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

§4º- *Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Lei nº 9.430/1996 (Redação dada pela Medida Provisória nº303, de 29 junho de 2006)

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – (...)

§ 1º *O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

(...)

Como demonstrado, diversamente do alegado pela recorrente, a multa isolada de 75% foi aplicada em consonância com os fatos imputados e legislação de regência transcrita acima vigente na data da ocorrência da infração (compensação tributária indevida, considerada “não declarada” por utilização de direito creditório de terceiros e de origem não tributária).

Porém, se a contribuinte tivesse efetuado tal compensação, além da utilização de crédito de terceiros e de origem não tributária, valendo-se ainda de fraude ou falsificação, a multa não seria de 75%, mas sim de 150%, que não é o caso.

Por conseguinte, não há reparo a fazer na decisão recorrida, pois a exigência do crédito tributário está em perfeita consonância com a legislação de regência vigente na data da ocorrência da infração, ou seja, na data de transmissão do PER/DCOMP em 12/01/2007 (fls.36/40).

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS E DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA. FATO INCONTROVERSO NOS PRESENTES AUTOS.

A própria recorrente reconhece, de forma expressa nas razões da impugnação na primeira instância de julgamento e nas razões do recurso nesta instância de julgamento, que o direito creditório utilizado na compensação tributária, a qual foi considerada “não declarada”, foi adquirido de terceiros e de origem não tributária.

A propósito, transcrevo, nessa parte, as manifestações da contribuinte nos presentes autos (fls. 22, 52 e 53), *in verbis*:

(...)

A impugnante é pessoa jurídica de direito privado, estando o resultado das suas atividades sujeito ao pagamento de diversos tributos à União, Estados e Municípios, dentre os quais destacam-se o PROGRAMA DE INTEGRACÃO SOCIAL - PIS e a CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Por outro lado, a impugnante é credora da União Federal, tendo em vista que a mesma adquiriu créditos decorrentes do processo administrativo nº 10168.0001414/2002-77-PGFN, conforme escritura pública lavrada no Livro 0047-S, fls. 009, do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba, PR..

Face à aquisição supra mencionada, a impugnante utilizou-se das prerrogativas constantes da legislação aplicável, realizando o pagamento do PIS e da COFINS, com os créditos que possui junto à União Federal por força da mencionada escritura e devidamente informados à Delegacia da Receita Federal anteriormente ao vencimento dos mencionados tributos, conforme faz prova o processo administrativo de "compensação" em anexo, servindo, também, como notificação para atender o quanto dispõe o artigo 290 do Código Civil.

(...)

A recorrente é pessoa jurídica de direito privado, estando o resultado das suas atividades sujeito ao pagamento de diversos tributos à União, Estados e Municípios.

Por outro lado, a recorrente é credora da União Federal, tendo em vista que a mesma adquiriu créditos decorrentes de precatório requisitório não pago atempadamente pela entidade devedora, conforme se pode observar da escritura pública que restou anexada à pega impugnativa.

*Face à aquisição supra mencionada, a recorrente utilizou-se das prerrogativas constantes do § 2º do artigo 78 do ADCT da Constituição Federal de 1988, realizando o **pagamento de tributos devidos** com os créditos que possui por força do precatório não pago atempadamente.*

(...)

Fazendo uma simples leitura do artigo acima (...), percebe-se claramente que o § 2º determinou que a mora do Estado implica em poder liberatório para pagamento dos tributos da entidade devedora, sem qualquer restrição e/ou condição, permitindo, também, a cessão dos créditos, que foi o que efetivamente ocorreu no caso presente.

Com efeito, a exigência contida no parecer fiscal, no sentido de que os créditos que objetiva a impugnante utilizar não poderiam ser utilizados por não serem de natureza fiscal é totalmente absurda!

*A única exigência que o artigo 78 do ADCT faz é de que o precatório esteja vencido (**caso em comento**) e que a entidade devedora seja a mesma (**idem**).*

(...)

Conforme demonstrado, o direito creditório, utilizado na compensação tributária considerada “não declarada”, foi adquirido de terceiros e de origem não tributária. Trata-se, por conseguinte, de fato incontroverso, nos presentes autos.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO: LIQUIDEZ E CERTEZA. MATÉRIAS NÃO OBJETO DA PRESENTE LIDE

A recorrente, nos presentes autos, pretende rediscutir questões atinentes à compensação tributária e ao seu pretenso direito creditório, inclusive seu aproveitamento para quitação de débitos tributários informados, alegando que nos autos do processo de compensação tributária (Processo nº 10940.000091/2007-00), onde foi julgada a compensação como “não declarada” e, ainda, afastado o rito processual do Decreto nº 70.235/72, estaria tendo, por conseguinte, prejuízo à sua defesa.

Não conheço de tais alegações suscitadas, por serem matérias estranhas à lide objeto dos autos.

A lide objeto deste processo é a aplicação e exigência da multa isolada, e não a compensação tributária, em si, e a utilização de pretensão direito creditório adquirido de terceiros. Essas questões já restaram decididas no PAF 10940.000091/2007-00.

A propósito, nesse particular, consta do voto condutor da decisão recorrida (fl. 45):

(...)

Esclareça-se que não cabe apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento contra despacho que considerou não declarada a DCOMP que tenha por objeto crédito que se enquadre em uma das hipóteses previstas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 2004, admitindo-se no caso recurso hierárquico, sem efeito suspensivo do crédito tributário, à Superintendência Regional da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assim, apenas o crédito tributário em litígio, referente à multa isolada, estará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o julgamento final deste processo.

(...)

A utilização de crédito de terceiros ou de origem não tributária – não administrado pela RFB, em compensação tributária, é infração expressamente prevista na legislação atinente à compensação tributária, com multa cominada legalmente, conforme já demonstrado nestes autos.

Apenas para argumentar, a alegação da recorrente de que teria prejuízo em sua defesa (no processo de compensação), pelo fato da lei ter afastado o rito processual do Decreto nº 70.235/72 para compensação “não declarada”, é mera tergiversação ou retórica.

A própria recorrente reconheceu, nos presentes autos, que utilizara crédito de terceiros e não administrado pela RFB na compensação considerada “não declarada”.

Ora, nessa situação, de pleno direito, a lei veda a compensação, considerando-a “não declarada”, cominando multa isolada por essa conduta da recorrente *contra legem*.

Como visto, no processo de compensação restou caracterizada, de imediato, a aberração da pretensão da recorrente, ou seja, a utilização de direito creditório adquirido de terceiros e/ou não administrado pela RFB por ser de natureza não tributária. Então, de plano, foi aplicada a legislação que veda tal compensação (compensação indevida, ou seja, compensação “não declarada”).

Ainda, naqueles autos, por se tratar, exclusivamente, de matéria de direito, já que os fatos são incontroversos, ou seja, a própria contribuinte apresentou, naqueles autos, os documentos que comprovam a aquisição de direito creditório de terceiros e de natureza não tributária (não administrado pela RFB), foi, de plano, também, a aplicada a legislação de regência que determina a inaplicabilidade do rito processual do Decreto nº 70.235/72.

Logo, não merece respaldo algum a argumentação da contribuinte de que teria prejuízo para sua defesa, pelo fato da inaplicabilidade do rito processual do Decreto nº 70.235/72 no processo de compensação quanto a discussão do direito creditório pleiteado.

Vale dizer, a própria legislação de regência, no caso de compensação vedada (utilização de crédito de terceiros e/ou de direito creditório não administrados pela RFB), afasta o rito processual do Decreto nº 70.235/72, em face de pretensão absurda da contribuinte, ou seja, pretensão *contra legem*, configurando, tal conduta da contribuinte, inclusive, infração com multa cominada legalmente. Por isso, da aplicação e da exigência da multa pecuniária, por auto de infração, nos presentes autos.

Ainda, apenas para argumenar, se não bastasse a vedação de utilização de direito creditório de terceiros e de origem não tributária, a recorrente sequer comprovou nos autos do PAF 10940.000091/2007-00 a liquidez e certeza do pretenso direito creditório, conforme estatui o art. 170 do CTN.

Pelo contrário, no processo administrativo nº 10168.001414/2002-77- PFN, onde pleitou, primeiramente, o suposto direito creditório, nada restou reconhecido a título de direito creditório contra a União.

Nesse sentido, transcrevo, no que pertinente, informações constantes do Despacho Deciório, proferido no PAF 10940.000091/2007-00 (processo de compensação tributária), em face das peças que constam e instruem aquele processo (fl. 08):

(...)

Fundamentos legais:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de créditos não tributários oriundos de ação judicial baseados no processo administrativo nº 10168.001414/2002-77- PFN, cópia anexada aos autos às fls. 11 a 199.

As compensações foram realizadas com créditos supostamente obtidos de ação, com transito em julgado, tramitada na 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná sob o nº 1059/57, a qual é uma ação Incidente de Atentado dos herdeiros da fazenda denominada "Apertados" contra o estado do Paraná. É resultado do processo iniciado em 1896 pelo estado do Paraná, visando a reaver tais terras, por considerar inválidos os títulos imperiais de propriedade.

O requerente do processo administrativo supracitado, Edilson Figueiredo de Souza, detentor dos pretensos créditos, adquiridos por meio de escritura pública de cessão de créditos conforme fls. 16 a 21, pleiteia a assunção dos débitos do Estado do Paraná pela União e a conversão dos mesmos em títulos públicos federais, conforme solicitação às fls. 12 a 15.

O pedido foi denegado por estar expressamente vedado no Art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ofício nº 2673 da Secretaria do Tesouro Nacional (fl. 176) encaminhado ao interessado.

(...)

Portanto, não conheço de questões atinentes ao processo de compensação tributária e do pretense direito creditório, pois são matérias estranhas à lide objeto do presente processo.

SUPOSTO PRECATÓRIO NÃO PAGO PELA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS, NÃO ADIMPLIDOS PELA UNIÃO, PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PODER LIBERATÓRIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nas razões do recurso voluntário, a recorrente argumentou que em face da mora da União na quitação de precatórios, utilizou-se, por conseguinte, da faculdade prevista no art. 78, § 2º (Poder Liberatório), dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, aproveitando tais créditos contra a União, mediante DCOMP, para quitação dos débitos informados. Frisou, ainda, que a legislação infraconstitucional atinente à compensação tributária não pode se sobrepor ao comando constitucional do art. 78 da ADCT.

Quanto ao direito creditório, não conheço dessa matéria, por já estar decidida no processo de compensação.

Apenas para argumentar, com relação à origem do pretense direito creditório, diversamente do que alegou a recorrente, consta dos autos (fl. 08):

(...)

As compensações foram realizadas com créditos supostamente obtidos de ação, com transito em julgado, tramitada na 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná sob o nº 1059/57, a qual é uma ação Incidente de Atentado dos herdeiros da fazenda denominada "Apertados" contra o estado do Paraná. É resultado do processo iniciado em 1896 pelo estado do Paraná, visando a reaver tais terras, por considerar inválidos os títulos imperiais de propriedade.

O requerente do processo administrativo supracitado, Edilson Figueiredo de Souza, detentor dos pretensos créditos, adquiridos por meio de escritura pública de cessão de créditos conforme fls. 16 a 21, pleiteia a assunção dos débitos do Estado do Paraná pela União e a conversão dos mesmos em títulos públicos federais, conforme solicitação às fls. 12 a 15.

O pedido foi denegado por estar expressamente vedado no Art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme ofício nº 2673 da Secretaria do Tesouro Nacional (fl. 176) encaminhado ao interessado.

(...)

Com relação à suposta inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional que veda a utilização, em compensação tributária, de direito creditório de terceiros e de origem não tributária – não administrado pela RFB, também não conheço dessa alegação, por falta de competência regimental.

O julgador administrativo está adstrito à lei, não podendo deixar de aplicá-la ou negar sua vigência, em face da presunção de constitucionalidade da lei enquanto vigente no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, Parágrafo Único).

A propósito, da falta de competência regimental para conhecer, no mérito, da arguição de inconstitucionalidade de lei, por ser pacífica neste CARF, encontra-se sumulada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA APLICADA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO SEU VALOR

A recorrente, nas razões do recurso, alegou que a multa isolada aplicada seria confiscatória e que não deveria prosperar; que, se o entendimento for diverso, então que, pelo menos, seja reduzido o seu patamar.

Desde o início convém frisar que, na esfera administrativa, no processo administrativo tributário federal, não há controle de legalidade de lei, mas sim controle do ato administrativo de lançamento fiscal se foi, ou não, produzido de acordo com a legislação de regência

No caso, a penalidade pecuniária administrativa (multa mínima de 75% para compensação indevida, considerada “não declarada”), cominada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 18 da Lei nº 10.833/03 com redação dada pelo art. 117 da Lei 11.196/05 c/c art. 74, § 12, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dos arts. 4º e 25 da Lei 11.051/2004, foi aplicada, de ofício, de acordo com a lei vigente.

É defeso ao julgador administrativo afastar ou deixar de aplicar a lei de regência, pois ela goza de presunção de legalidade, legitimidade e constitucionalidade enquanto vigente, sob pena de responsabilidade funcional.

A disposição constitucional que veda o confisco não se dirige ao julgador, mas sim ao legislador que deverá observá-la quando da elaboração e aprovação de lei infraconstitucional.

Ademais, não cabe aos órgãos de julgamento administrativo conhecer de arguição de inconstitucionalidade de lei, cuja competência é do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é entendimento pacífico neste Egrégio Conselho, cuja matéria está sumulada, conforme Súmula CARF nº 02, já transcrita no tópico anterior.

Portanto, deixo de conhecer, no mérito, da alegada inconstitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96

Ainda, não há previsão legal de redução de multa pecuniária aplicada em atividade de fiscalização repressiva e exigida via auto de infração ou notificação de lançamento, além das hipóteses de redução previstas no art. 6º da Lei nº 8.218/91, com redação da Lei nº 11.941/09 (art. 28). *Vide*, ainda, o art. 601 do Decreto nº 7.212/2010.

A propósito, transcrevo o disposto no art. 6º da Lei nº 8.218/91, com alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

No caso, pelo fato da contribuinte ter optado pela apresentação de recurso voluntário, ou seja, discussão nesta instância recursal da decisão de primeira instância, restou prejudicada qualquer redução da penalidade aplicada.

Por derradeiro, apenas para argumentar, a multa punitiva repressiva tem sua graduação prevista ou cominada na legislação de regência para proteção do bem jurídico público tutelado (a receita da Fazenda Pública federal para realização dos fins constitucionais) e inibir a prática de infrações contra o fisco.

Se alguns contribuintes, ainda assim, cometem infrações tributárias, infere-se, então, que o percentual cominado na legislação foi insuficiente para afastá-los da prática delituosa.

Ou seja: se na relação custo-benefício, há contribuintes que, embora conhecedores do rigor da lei, ainda preferem assumir o risco, praticando infrações tributárias, apostando em suposto baixo risco de serem fiscalizados, logo, quando flagrados, não há outra alternativa a não ser sujeitar-se aos ditames da lei.

Em matéria de penalidade pecuniária (repressiva) por infração tributária não se aplica o princípio da capacidade contributiva, segundo a melhor doutrina. As penas estão previstas abstratamente na lei; porém, incidem nelas, em concreto, apenas quem quer ou quem assume o risco de, com sua conduta, praticar infração contra o fisco. Por conseguinte, não há que se falar em penas pecuniárias desproporcionais ou confiscatórias cominadas na lei tributária para aplicação na atividade de fiscalização repressiva.

Não há reparo a fazer na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

Nelso Kichel

(documento assinado digitalmente)